



Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro
Estado do Espírito Santo

PARECER DA PROCURADORIA

Projeto de Lei Legislativo número 014/2026

**INSTITUI DIRETRIZES PARA O PROGRAMA MUNICIPAL
DE PREVENÇÃO E COMBATE À OBESIDADE, DIABETES
E HIPERTENSÃO NO MUNICÍPIO DE JERÔNIMO
MONTEIRO/ES.**

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que visa instituir diretrizes para a criação do Programa Municipal de Prevenção e Combate à Obesidade, Diabetes e Hipertensão no Município de Jerônimo Monteiro/ES.

A proposição estabelece objetivos, diretrizes e instrumentos de atuação, incluindo ações educativas, acompanhamento multiprofissional, campanhas de conscientização, incentivo à prática de atividades físicas, além da possibilidade de parcerias institucionais.

Prevê, ainda, que a execução do programa ficará a cargo do Poder Executivo, condicionada à disponibilidade orçamentária.

É o relatório.

Passo a análise.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A matéria tratada no projeto insere-se no âmbito da competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal, que assegura ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.



Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro
Estado do Espírito Santo

A saúde pública é tema de interesse local e também de competência comum entre os entes federativos, sendo legítima a atuação do Município na promoção de políticas públicas voltadas à prevenção de doenças.

O projeto, embora trate de tema relevante (saúde pública), cria diretrizes para um programa a ser executado pelo Poder Executivo, envolvendo organização administrativa, políticas públicas e eventual alocação de recursos.

Tais elementos indicam caráter **programático e autorizativo**, o que reduz o risco de vício de iniciativa.

O projeto não impõe em seu art. 7º, de forma direta e imediata, a criação de despesas obrigatórias, pois condiciona sua execução à disponibilidade orçamentária. Esse ponto é relevante para afastar eventual inconstitucionalidade por violação à Lei de Responsabilidade Fiscal e ao princípio da reserva do possível.

Mas, recomenda-se que, na hipótese de aprovação da matéria, o Poder Executivo, ao regulamentá-la, promova o levantamento dos custos envolvidos e adote as providências necessárias para o adequado planejamento orçamentário, nos termos do art. 7º do próprio projeto.

No mérito, a proposta é relevante, pois trata de doenças crônicas de grande incidência na população. Além disso, está em consonância com os princípios do Sistema Único de Saúde (SUS), especialmente quanto à prevenção e promoção da saúde.

Não se vislumbra, na análise empreendida, qualquer vício formal ou material que comprometa a constitucionalidade da proposição. O projeto não invade competência privativa de outro ente federado, não fere direitos e garantias fundamentais, não contraria princípios constitucionais e não estabelece discriminações arbitrárias entre os municípios.

3. DA CONCLUSÃO

Com base no exposto, esta Procuradoria Jurídica opina pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Legislativo nº 014/2026, não identificando óbices jurídicos ao seu regular processamento e eventual aprovação por esta Casa Legislativa.



Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro
Estado do Espírito Santo

Recomenda-se, a título sugestivo, que o Poder Executivo, quando da regulamentação da presente Lei, promova a elaboração de plano de ação com definição de metas, indicadores de acompanhamento, estimativa de impacto financeiro e identificação das fontes de custeio, a fim de conferir maior efetividade e transparência ao Programa.

É o parecer.

Salvo melhor juízo, é o parecer que submeto à apreciação da Presidência da Câmara Municipal.

Jerônimo Monteiro – ES, 15 de abril de 2026.

DÉBORA BAZANI DE SOUZA RODRIGUES PIZETTA
PROCURADORA GERAL DA CMJM
OAB/ES 32.127